



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012896-94.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante UNIESP S/A, é apelado ROSELI VIEIRA NOVAIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012896-94.2022.8.26.0161

COMARCA DE DIADEMA - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: UNIESP S/A (ré)

APELADA: ROSELI VIEIRA NOVAIS DOS SANTOS (autora)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO FERNANDA CRISTINA DA SILVA
FERRAZ LIMA CABRAL**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ensino privado (Graduação em Pedagogia). Financiamento estudantil. Ônus do pagamento assumido pela instituição de ensino. Abordagem condenatória (obrigação de fazer e disciplina reparatória). Juízo de procedência. Inteligência dos artigos 421 a 423, do Código Civil; artigos 6º, III, 30, 31 e 37, da Lei nº 8.078/90. Recurso da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.505

RELATÓRIO

Conduta ilícita atribuída à instituição de ensino, desde propaganda enganosa, expondo aluna à indevida cobrança de valores de financiamento, abordagem condenatória (obrigação de fazer e reparação de danos), juízo de procedência (fls. 1.196/1.207), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 1.245).

FUNDAMENTAÇÃO

O imbróglio foi essencialmente desencadeado pela conduta ilícita de entidade de ensino privado, e, assim, a partir de publicidade enganosa, induzindo interesse de alunos, com a promessa de garantir-lhes suprimento de prestações de financiamento estudantil (FIES), bastando cumprir trabalhos voluntários e demais requisitos genéricos, como “excelência no rendimento escolar”.

E a contrapartida, exigível da aluna, aqui colhe-se suficientemente atendida (fls. 42/222).

Desapreço a limites de boa-fé, sobretudo à consideração da função social da atividade, que lhe foi confiada, gerando inúmeros percalços à autora, com cobrança de mensalidades, após a autora apelado ter concluído o respectivo curso, censurável a conduta da entidade de ensino, a afrontar preceitos legais (artigos 421 a 423, do Código Civil; artigos 6º, III, 30, 31 e 37, da Lei nº 8.078/90), e, à consideração de amplo desgaste, experimentado pela autora, sem prejuízo de responder pelas parcelas de financiamento estudantil, a ré foi corretamente condenada por dano moral, em arbitramento equânime, à base de quatro mil reais, assim sem avançar limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator